



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 09/09/1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 11030-000.312/91-11

(nms)

Sessão de 11 de junho de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.188

Recurso n.º 88.496

Recorrente PRODHIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
Recorrida DRF EM PASSO FUNDO - RS

DCTF - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDE-RAIS. Apresentação espontânea, fora de prazo. Descabe aplicação de multa, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODHIL DISTRI. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992

Da 1.
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

Aristófanes
ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Relator

*ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

*Em face das férias do titular e ex-vi da Portaria nº 427, assina o acórdão o Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. MILBERT MACAU.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 11030-000.312/91-11

Recurso Nº: 88.496

Acordão Nº: 201-68.188

Recorrente: PRODHIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa acima indicada foi notificada a recolher multa por atraso na entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais, referidas na notificação de fls.

Impugnou tempestivamente a exigência, tendo a autoridade julgadora de primeiro grau decidido pela procedência do lançamento, invocando como fundamento disposições das Instruções Normativas SRF 129/86 e 120/89, que mandavam aplicar aos que não apresentassem as DCTF no prazo regulamentar, "as penalidades previstas nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."

Irresignada, a empresa interpôs Recurso da referida decisão, com guarda de prazo (fls. *RF*)

É o relatório.

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Processo nº 11030-000.312/91-11

Acórdão nº 201-68.188

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA

Entendo aplicável ao caso a norma do art. 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), segundo a qual a responsabilidade por infração é excluída pela denúncia espontânea desta.

Não há notícia, nos autos, de iniciativa fiscal tendente a apurar a falta de entrega da DCTF, a qual foi apresentada espontaneamente à repartição fiscal. Não há, pois, que cogitar de aplicação de multa, atenta à norma legal citada.

Pelos referidos fundamentos, que vêm sendo reiteradamente referendados por este Conselho, em casos da espécie, voto pelo provimento do Recurso.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA